

Acórdão: 18.408/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010121008-89
Impugnante: Organizações Cunha Barbosa Ltda
Proc. S. Passivo: Breno Queiroz de Andrade/Outro(s)
PTA/AI: 01.000155198-46
Inscr. Estadual: 062876788.00-60
Origem: DF/BH-4

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Após a recomposição da Conta Caixa, apurou-se saldo credor em conta tipicamente devedora, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no artigo 194, inciso I, § 3º, dos RICMS de 1996 e 2002, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75. A Impugnante não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo Fisco. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o Auto de Infração sobre a constatação, após a recomposição da Conta Caixa, de saldo credor em conta tipicamente devedora, no período de 01/04/02 a 31/12/03, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no artigo 194, inciso I, § 3º, dos RICMS de 1996 e 2002, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 785/799, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 824/827.

DECISÃO

Versa o Auto de Infração, sobre a constatação, após a recomposição da Conta Caixa, de saldo credor em conta tipicamente devedora, no período de 01/04/02 a 31/12/03, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentação fiscal, de conformidade com o disposto no artigo 194, inciso I, § 3º, dos RICMS de 1996 e 2002, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75.

A Impugnante sustenta, inicialmente, ter ocorrido a decadência do direito do Fisco de promover o lançamento, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que foi intimada do Auto de Infração em 13/06/07, sendo que o levantamento tem início no mês de abril de 2002.

Contudo, verifica-se que não se operou a decadência em relação às exigências relativas aos fatos geradores ocorridos no período de 01/04/02 a 13/06/07.

Nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, ocorre homologação ficta ou tácita do imposto que foi efetivamente declarado e pago pelo contribuinte. Em relação ao imposto devido que não foi declarado e/ou pago, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no artigo 173 do mesmo diploma legal.

Portanto, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário é regulado pelo art. 173, I do CTN, que para tanto, regra geral, estabelece o decurso de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tal dispositivo prevalece à previsão de homologação tácita do lançamento efetuado pelo contribuinte a que alude o art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal acima citado, quanto ao montante não contemplado na apuração, posteriormente verificado pelo Fisco, e devidamente lançado de ofício, nos termos do art. 149, inciso V, do CTN.

Nesse sentido, o prazo extintivo para lançamento do crédito tributário referente ao exercício de 2002 encerrar-se-ia em 31/12/07.

O entendimento já está superado nesta Casa, onde prevalece a tese de que não há que se falar em homologação quando se está a tratar do lançamento de ofício de valores não declarados pelo contribuinte.

O Fisco procedeu à recomposição da Conta Caixa do Sujeito Passivo no período de 01/04/02 a 31/12/03 resultando, conforme planilhas de fls. 10/29, em apuração de saldo credor em conta tipicamente devedora, autorizando, assim, a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, conforme o disposto no artigo 194, inciso I, § 3º, do RICMS/96 e RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

O disposto no art. 110 da CLTA/MG estabelece ainda o seguinte:

"Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, **será essa irregularidade considerada como provada**" (Grifado)

A Impugnante não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo Fisco.

Limitou-se a fazer alegações genéricas, abordando princípios constitucionais, inocorrência de fato gerador, além de ponderações quanto às multas, juros e atualização do crédito tributário na linha da arguição de confiscatoriedade dos mesmos.

Não obstante, tais alegações não merecem guarida ou por não combaterem objetivamente o lançamento ou por falta de competência do Órgão Julgador para apreciá-las, nos termos do art. 88 da CLTA/MG.

Portanto, estando o levantamento respaldado pelos procedimentos estabelecidos pela legislação, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, à Multa de Revalidação, nos termos do art. 56, II, da Lei 6763/75, e à Multa Isolada (20%) prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), André Barros de Moura e Livio Wanderley de Oliveira.

Sala das Sessões, 16/10/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator